

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 59/VIII/2014:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 22/2014:

Resolução nº 25/2014:

Portaria nº 18/2014:

Portaria nº 19/2014

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 59/VIII/2014

de 18 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei aprova o Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, adiante designado por Estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente Estatuto aplica-se aos Combatentes da Liberdade da Pátria, neles incluindo-se os antigos Presos Políticos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei considera-se:

- a) "Combatente da Liberdade da Pátria", o cidadão cabo-verdiano que, até 24 de Abril de 1974, tenha militado de forma activa e organizada em prol da Independência Nacional;
- b) "Antigo Preso Político", o cidadão cabo-verdiano feito prisioneiro no território nacional ou no exterior, com ou sem condenação, pelas autoridades coloniais durante e em prol da luta pela Independência Nacional.

Artigo 4.º

Reconhecimento

- 1. É reconhecida a Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria como associação representativa dos interesses colectivos e individuais dos Combatentes da Liberdade da Pátria.
- 2. É reconhecida a Associação Cabo-Verdiana dos Ex-Presos Políticos como associação representativa dos interesses colectivos e individuais dos antigos Presos Políticos.
- 3. Em caso algum a prisão dos antigos Presos Políticos, nas circunstâncias referidas no artigo anterior, pode ser invocada para os desfavorecer.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 5.°

Direitos

- 1. Os Combatentes da Liberdade da Pátria gozam dos seguintes direitos:
 - a) Respeito, deferência e lugar destacado em cerimónias públicas e nas em que se comemoram datas históricas;
 - b) Assistência médica e medicamentosa, gratuita, nos serviços de saúde do Estado;
 - c) Prestações da segurança social para a protecção na doença e na compensação de encargos familiares, nos termos estabelecidos para os pensionistas;
 - d) Pensão de reforma, nos termos previstos no presente Estatuto;
 - e) Contagem em dobro do tempo de serviço prestado ao Estado até 4 de Julho de 1975 para efeitos de integração na Função Publica e promoção no seu respectivo quadro, e de reforma ou de aposentação;
 - f) Cartão especial de identificação emitido pela Assembleia Nacional;
 - g) Honras fúnebres, nos termos da Lei;
 - h) Sepultura digna; e
 - i) O mais que lhe for atribuído pela lei.
- 2. É atribuído subsídio de funeral do Combatente da Liberdade da Pátria para compensar as despesas dele decorrentes, pago de uma só vez, aos seus familiares ou a outras pessoas, mediante apresentação de documentos comprovativos do óbito e do pagamento das despesas.
- 3. O subsídio de funeral a que se refere o número anterior é regulado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Deveres

São deveres dos Combatentes da Liberdade da Pátria:

- a) Velar pela preservação da memória colectiva dos heróis nacionais, contribuindo para a sua divulgação e apropriação;
- b) Colaborar com os poderes públicos no processo de desenvolvimento nacional;
- c) Contribuir, na medida do possível, para a preservação e divulgação da história da Luta da Libertação Nacional, individual e colectivamente em colaboração com a

C2FC062F-B33F-420F-9663-D34C0671175A

Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria e a Associação Cabo-Verdiana dos Ex-Presos Políticos, particularmente no seio da juventude;

- d) Participar na promoção de condições de melhoria de vida das populações e comunidades mais desfavorecidas no país e no exterior; e
- e) Observar os demais deveres consignados na Constituição e demais leis do País.

Artigo 7.º

Protecção do Estado

- 1. Os Combatentes da Liberdade da Pátria gozam de especial protecção do Estado, nos termos da presente Lei.
- 2. O Estado cria as condições para que o Combatente da Liberdade da Pátria tenha uma habitação condigna.

CAPÍTULO III

Procedimento e atribuição de pensão

Artigo 8.º

Reconhecimento da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria

- 1. O reconhecimento da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria é feito mediante Resolução da Assembleia Nacional, precedida da audição da Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria e, conforme o caso, da Associação Cabo-Verdiana dos Ex-Presos Políticos, mediante requerimento devidamente instruído do beneficiário, do seu herdeiro hábil ou de quem legalmente o represente.
- 2. O reconhecimento da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 9.º

Procedimento de Reconhecimento

- 1. O pedido de reconhecimento da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria é dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional e deve ser apresentado até 5 de Julho de 2015.
- 2. O requerimento deve conter informações suficientes à decisão do pedido e ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocopia autenticada do bilhete de identidade ou passaporte;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Declaração de 2 (dois) Combatentes que sustentem a pretensão do requerente;
 - d) Parecer da Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria e, conforme o caso, da Associação Cabo-Verdiana dos Ex-Presos Políticos, sobre a petição do requerente; e
 - e) Quaisquer outros documentos que se julgar pertinentes.

- 3. O pedido de reconhecimento da qualidade de Combatente deve ser analisado pela comissão especializada em razão da matéria da Assembleia Nacional, antes da sua aprovação pelo Plenário.
- 4. O pedido de reconhecimento deve ser decidido no mais curto prazo possível, nunca ultrapassando 6 (seis) meses, a contar da data da sua apresentação na Assembleia Nacional, desde que estejam reunidos todos os requisitos.

Artigo 10.º

Pensão de reforma ou de aposentação

- 1. A pensão de Reforma ou de aposentação é atribuída aos Combatentes que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.
- 2. Aos Combatentes com pensão de aposentação ou de reforma pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de aposentação ou de reforma for inferior àquele que resultaria da aplicação do disposto no presente Estatuto.
- 3. O montante do complemento de pensão previsto no número antecedente é de valor igual à diferença entre a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão que resultaria da aplicação do disposto no presente Estatuto.

Artigo 11.º

Quantitativo da pensão

- 1. A pensão de reforma a que se refere o número 1 do artigo anterior não pode ser inferior a 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) por mês.
- 2. A pensão e o complemento de pensão de reforma são actualizados sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 12.º

Sucessores

Em caso de morte de Combatente, têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 13.º

Procedimento para a concessão da pensão

- 1. O procedimento conducente à atribuição da pensão ou complemento de pensão inicia-se mediante requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, dirigido ao membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, a quem compete instruir o processo.
- 2. Do requerimento previsto no número antecedente deve constar a identificação completa do interessado e a menção da Resolução da Assembleia Nacional que lhe reconheceu a qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria e ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia de bilhete de identidade;

- b) Declaração emitida pela Associação dos Combatentes da Liberdade da Pátria ou da Associação Cabo-Verdiana dos Ex-Presos Políticos, conforme o caso;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que não beneficia de nenhum sistema de segurança social que lhe garanta a pensão de aposentação ou de reforma ou, tratando-se do pedido de complemento de pensão, documento comprovativo do montante de pensão que aufere.
- 3. A decisão de atribuição de pensão ou de complemento de pensão compete ao Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

Insígnia

- 1. Os Combatentes da Liberdade da Pátria usam o Facho da Liberdade como insígnia representativa da sua especial dignidade.
- 2. O Facho da Liberdade é constituído por um suporte, doirado, no formato de um cone estreito e comprido com estrias verticais, finas, tendo o extremo inferior curvo e, na parte superior, a chama que inclina-se para a direita perpendicular ao suporte, terminando no formato trapezóide e, quando bordada, é formada por duas camadas: a primeira externa em amarelo e a segunda interna a vermelho. O suporte e a chama podem ser confeccionados em metal dourado.
- 3. O Facho representa o foco de luz, símbolo universalmente considerado como evocativo de um norte e de esperança, que tem sido utilizado, através dos tempos, para mobilizar e galvanizar para grandes ideais históricos e também para garantir a convergência de esforços para objectivos nobres.
- 4. A representação gráfica da insígnia referida no número 1 consta do anexo à presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 15.º

Efeitos financeiros

Os encargos financeiros emergentes da presente Lei, a suportar pelo Orçamento do Estado, produzem efeitos a partir do ano económico de 2014.

Artigo 16.º

Revogação

Ficam revogadas a Lei n.º 82/VI/2005, de 12 de Setembro e toda a legislação em contrário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Júlio Lopes Correia

Promulgada em 6 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Março de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício Júlio Lopes Correia

ANEXO A que se refere o número 4 do artigo 14º



FACHO DA LIBERDADE

-----o§o-----

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 22/2014

de 18 de Março

O Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a Orgânica Ministério da Cultura, determina que são serviços de base territorial as Curadorias e Representações Regionais.

Todavia, as curadorias não têm a natureza de um serviço de base territorial, porquanto são órgãos de gestão dos sítios classificados a Património Nacional.

Assim sendo, impõe-se clarificar a natureza e as competências das curadorias e das Representações Regionais. Nessa esteira, face à importância estratégica e transversal da afirmação e promoção da nossa cultura, urge introduzir melhorias na respectiva organização e funcionamento.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 14/2013, de 1 de Abril

São alterados o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a Orgânica do Ministério da Cultura, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6.º

Órgão, Gabinete e Serviços Centrais

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. São serviços de base territorial as Representações Regionais, podendo funcionar junto destas, como estrutura especial, as curadorias.
 - 4. [...]
 - 5. [...]
 - 6. [...]

Artigo 18.º

Representações Regionais

- 1. As Representações Regionais são serviços de base territorial do MC que têm por missão a prossecução das atribuições do MC nas respectivas áreas territoriais de intervenção.
- 2. As Representações Regionais dependem hierarquizante do Ministro da Cultura e funcionalmente dos Serviços Centrais, no âmbito das respectivas competências.
 - 3. Compete às Representações Regionais:
 - a) Representar o MC na respectiva área territorial de intervenção;
 - Assegurar uma actuação coordenada, a nível regional, dos serviços e organismos dependentes ou sob a superintendência e tutela do Ministro de Cultura;
 - c) Apoiar as iniciativas culturais locais que, pela sua natureza, não se integrem em programas de âmbito nacional ou que correspondam a necessidades e aptidões específicas da região;
 - d) Assegurar a articulação com as autarquias locais no âmbito da cultura.
- 4. As Representações Regionais podem ter missão que abrange uma ou mais ilhas, um ou mais concelhos.
- 5. Cada Representação Regional é dirigida por um Representante, equiparado ao Director de Serviço.
- 6. Junto das Representações Regionais podem funcionar, como estruturas especiais, as Curadorias.
- 7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a organização, competência e o modo de funcionamento das Representações Regionais são estabelecidos em diploma próprio."

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril

É aditado o artigo 18.º-A ao Decreto-Lei n.º 14/2013, de 1 de Abril, que aprova a Orgânica do Ministério da Cultura, com a seguinte redacção:

"Artigo 18.º-A

Curadorias

- 1. As Curadorias são órgãos de gestão dos sítios classificados a património nacional, visando assegurar a sua administração, conservação e desenvolvimento.
- 2. As Curadorias são criadas por Resolução do Conselho de Ministros, e são chefiadas por um Curador nomeado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura."
- 3. A organização, competência e o modo de funcionamento das curadorias são estabelecidos por Decreto Regulamentar.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 13 de Março de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 25/2014

de 18 de Março

A importância que o desporto assume na sociedade moderna, como o demonstra o progressivo e extraordinário aumento de praticantes desportivos, aconselha a correspondente modernização das infra-estruturas desportivas nacionais.

Nesse sentido foi construído pelo Estado de Cabo Verde, no âmbito da cooperação bilateral sino-cabo-verdiana, o complexo desportivo que é elevado à categoria de Estádio Nacional, situado na localidade de Achada de S. Filipe, Concelho da Praia. A sua concepção, torna-o num espaço privilegiado para a prática do desporto a nível nacional, nomeadamente do futebol e atletismo.

Sendo o Estádio Nacional património do Estado de Cabo Verde, torna-se imperioso que este assuma plenamente as suas responsabilidades de gestão e de investimento imediato, num quadro de autonomia funcional reclamada pela natureza de um complexo desportivo público de grandes dimensões.

Considerando que a sua inauguração está prevista para o mês de Julho de 2014, no âmbito das comemorações do 39.º (trigésimo nono) aniversário da Independência Nacional, impõe-se criar um Núcleo de Gestão que assegure, imediatamente, o normal funcionamento do Estádio Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março, que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração directa do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

- 1. O complexo desportivo situado na localidade de Achada de S. Filipe, Concelho da Praia, ilha de Santiago, é elevado à categoria de Estádio Nacional.
- 2. É criada uma estrutura de missão denominada por Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

Artigo 2.º

Natureza do Núcleo Gestão do Estádio Nacional

O núcleo de Gestão do Estádio Nacional é uma estrutura de missão, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Desporto, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Objectivos

- 1. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional tem por objectivos específicos:
 - a) Gerir o Estádio Nacional nas vertentes técnicodesportiva, administrativa, financeira e patrimonial;
 - b) Propor, nomeadamente, a natureza e atribuições do Estádio Nacional, e o seu regime financeiro;
 - c) Propor a estrutura organizacional e o modo de funcionamento dos serviços do Estádio Nacional.
- 2. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional tem, na vertente técnico-desportiva, os seguintes objectivos:
 - a) Proporcionar estruturas materiais de acolhimento à formação, estágio e aperfeiçoamento dos praticantes, técnicos e dirigentes desportivos, desde a aprendizagem até à alta competição, mantendo as instalações do Estádio Nacional em boas condições técnicas de utilização;
 - b) Apoiar, no Estádio Nacional, o desenvolvimento da recreação, em especial na área do Desporto para todos;

- c) Dinamizar actividades desportivas nas instalações do Estádio Nacional;
- d) Gerir a utilização das respectivas instalações pelas associações e federações desportivas; e
- e) Colaborar com todos os organismos que se dediquem ao fomento da actividade desportiva, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

Composição

O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional é composto por um Conselho Administrativo que integra um Gestor e dois vogais, nomeados por Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Conselho Administrativo

- 1. O Conselho Administrativo é presidido pelo Gestor.
- 2. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas elaborados pelo Gestor do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
 - b) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias e a realização das despesas nos termos previstos por lei ou regulamento;
 - c) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;
 - d) Apreciar os encargos dos acordos ou contratos a celebrar com entidades públicas ou privadas e os contratos de fornecimento;
 - e) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade, de forma a garantir informações claras e exactas;
 - f) Autorizar, nos limites da lei e dos regulamentos, a celebração de convénios e contratos entre o Estádio Nacional e outras entidades;
 - g) Conceder autorização nos termos previstos na alínea d) do n.º 7 do artigo 8.º;
 - h) Propor ao membro do Governo responsável pela área do Desporto a aprovação da estrutura organizacional e do modo de funcionamento do Estádio Nacional, bem como do quadro do pessoal dos serviços do Nucelo do Estádio Nacional;
 - i) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Gestor do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
 - j) Aprovar o seu regulamento interno.
- 3. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Gestor ou maioria dos seus membros.

Artigo 6.º

Gestor

- O Gestor do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional exerce funções executivas, competindo-lhe:
 - a) Representar o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional:
 - b) Presidir o Conselho Administrativo;
 - c) Dirigir, orientar e coordenar os serviços;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as disposições regularmente aplicáveis;
 - e) Exercer sobre o pessoal do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional a competência disciplinar prevista na lei;
 - f) Coordenar a utilização das instalações, em articulação com todas as estruturas desportivas;
 - g) Elaborar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas;
 - h) Elaborar, para aprovação superior, ouvidas todas as estruturas desportivas, os regulamentos de uso e de gestão do Estádio Nacional e as taxas que devam ser cobradas;
 - i) Apresentar anualmente ao membro do Governo responsável pela área Desporto um relatório de gestão;
 - j) Propor ao Conselho Administrativo a admissão de pessoal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27 de Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março;
 - *k*) Promover a cobrança das receitas;
 - Autorizar aquisições e despesas nos limites estabelecidos na lei geral; e
 - m) Exercer as demais funções de administração corrente.

Artigo 7.º

Gestão Financeira e Patrimonial

- 1. A organização dos orçamentos e a gestão financeira e patrimonial do Estádio Nacional obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Pública, ao Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, que aprova o regime Jurídico da Tesouraria do Estado, assim como às normas constantes do presente diploma.
- 2. A gestão financeira e patrimonial do Estádio Nacional orienta-se por programas de actividades anuais, pelo orçamento privativo e suas respectivas actualizações, e pelo programa financeiro de desembolso.

- 3. O orçamento privativo é elaborado com base no programa de actividades a realizar ao longo do ano económico pelo Núcleo de Gestão Estádio Nacional.
- 4. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional deve apresentar os seguintes documentos de gestão provisional:
 - a) Plano anual de actividades; e
 - b) Orçamento anual.
- 5. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Relatório anual de actividades;
 - b) Conta anual de gerência; e
 - c) Balancete trimestral
- 6. Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas são aprovados pelo Conselho Administrativo e submetidos à apreciação e decisão final, consoante os casos, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Desporto e das Finanças.

Artigo 8.º

Receitas

- 1. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional dispõe de receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado.
- 2. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional dispõe, ainda, das seguintes receitas:
 - a) Os rendimentos de bens próprios ou daqueles de que tenha fruição a qualquer título;
 - b) Os subsídios e comparticipações concedidos por quaisquer entidades;
 - c) Doações, heranças ou legados;
 - d) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
 - e) As receitas de tipo comercial previstas no n.º 7;
 - f) O produto da venda de bens ou direitos do seu património, nos termos da lei;
 - g) As importâncias provenientes de coimas aplicadas por infracções cometidas na área das instalações do Estádio Nacional, quando não consignadas por lei a outras entidades; e
 - h) Outras receitais que lhe sejam atribuídas por lei, por contrato ou a qualquer outro título.
- 3. As receitas próprias arrecadadas pelo Núcleo de Gestão do Estádio Nacional são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.
- 4. As receitas do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional são depositadas numa conta aberta junto do Tesouro, a qual é movimentação com a assinatura do Gestor e de um Vogal do Conselho Administrativo.

- 5. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo Núcleo de Gestão do Estádio Nacional estão sujeitas ao princípio da unicidade de caixa e devem ser efectuados nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, através de Documento Único de Cobrança.
- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional deve solicitar à Direcção Geral do Tesouro a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.
- 7. As receitas provenientes da actividade comercial compreendem-se, designadamente, as seguintes:
 - a) Contrapartidas financeiras pela concessão de autorização para filmagens ou transmissões directas, efectuadas no Estádio Nacional;
 - b) Contrapartidas financeiras pela concessão de bares, restaurantes e outros serviços em instalações ou terrenos do Estádio Nacional;
 - c) Receitas provenientes da concessão de publicidade;
 - d) Receitas provenientes do exercício de outras actividades com incidência comercial, mediante autorização do Conselho Administrativo, homologada pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 9.º

Despesas

Constituem despesas do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional:

- a) Despesas gerais de funcionamento, manutenção e gestão das instalações;
- b) Aquisição de imóveis, material desportivo e de outro equipamento para instalações, bem como aquisição de serviços a terceiros reclamada por estas ou para a sua boa gestão.

Artigo 10.º

Pagamentos

- 1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues mediante emissão dos respectivos recibos devidamente legalizados.
- 2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Gestor e um vogal do Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

Artigo 11.º

Controlo financeiro

A actividade financeira do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional está sujeita à fiscalização da Inspecção Geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Conselho de Administração ou determinada pelo membro do Governo responsável pela área do Desporto, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 12.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os actos e contratos do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 13.º

Seguros

Nas condições estabelecidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto, o Gestor do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional celebrará com empresas do sector contratos de seguro de pessoas e bens afectos ao Estádio Nacional.

Artigo 14.º

Cobranças coercivas

Para os efeitos de cobrança coerciva de dívidas provenientes da exploração ou da utilização do Estádio Nacional, têm força executiva, nos termos e para os efeitos do Código Geral Tributário e do Código de Processo Tributário, as certidões emitidas pelo Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional, donde constem:

- a) Menção da entidade competente para a extrair e assinatura desta, devidamente autenticada;
- b) Data de emissão;
- c) Nome e domicílio do devedor;
- d) Data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.

Artigo 15.°

Direcção superior

- 1. O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional fica sob a direcção superior do membro do Governo responsável pela área do Desporto.
- 2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do Desporto:
 - a) Orientar superiormente a actividade do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública;
 - b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
 - c) Aprovar o quadro de pessoal do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
 - d) Aprovar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;

https://kiosk.incv.cv

- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- j) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das actividades do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- k) Propor ao Conselho de Ministros, o estatuto remuneratório dos membros do Conselho Administrativo;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 16.º

Regulamentos

As condições e os princípios gerais de utilização e gestão das instalações do Estádio Nacional são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 17.º

Segurança

A manutenção da segurança e da ordem pública dos espectáculos desportivos realizados no Estádio Nacional é assegurada nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Logótipo

O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 19.º

Mandato do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional

O mandato do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18/2014

de 18 de Marco

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), designadamente nos seus artigos 65.º a 68.º;

Considerando o modelo de suplemento ao diploma internacionalmente aceite, com o objetivo de fornecer dados independentes e suficientes para melhorar a transparência internacional e o reconhecimento académico e profissional equitativo das qualificações, nomeadamente, diplomas, graus, certificados;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo $65.^{\circ}$ do diploma supra identificado, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pelo número 3 do artigo 264° da constituição, manda o Governo, pelo seu Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa estabelecer o modelo do suplemento ao diploma de forma a fornecer elementos suficientes da formação realizada.

Artigo 2°

Definição e conteúdo

- 1. O suplemento ao diploma é um documento complementar do diploma que:
 - a) Descreve o sistema de ensino superior caboverdiano e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
 - b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e conferiu o diploma;
 - c) Caracteriza a formação realizada, nomeadamente, grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível, e o seu objetivo;
 - d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.
- 2. O suplemento ao diploma é um documento escrito em português e inglês.

Artigo 3.º

Emissão

- 1. O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um DESP, uma carta de curso, uma carta magistral ou uma carta doutoral.
- 2. Pela emissão do suplemento ao diploma não pode ser cobrado qualquer valor.

Artigo 4.º

Competência

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 5.º

Valor legal

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

Artigo 6.º

Elementos de informação a integrar

- 1. O suplemento ao diploma deve integrar, de forma obrigatória:
 - a) Um preâmbulo, que:
 - i) Trace os objetivos da estrutura do Suplemento ao Diploma, designadamente: fornecer dados independentes e suficientes para melhorar a transparência internacional e o reconhecimento académico e profissional equitativo das qualificações, nomeadamente, diplomas, graus, certificados.
 - ii) Descreva a natureza, o nível, o contexto, o conteúdo e estatuto dos estudos realizados com êxito pelo titular do diploma a que este suplemento está apenso.
 - iii) Exclua qualquer tipo de juízo de valor, declaração de equivalência ou sugestão de reconhecimento.
 - b) Oito secções com a seguinte estrutura e conteúdo:
 - i) Informações sobre o titular da qualificação:
 - ii) Apelido(s);
 - iii) Nome(s) próprio(s);
 - iv) Data de nascimento (dia/mês/ano);
 - v) Número ou código de identificação do estudante, se existir, e número do bilhete de identidade;
 - c) Informações que identificam a qualificação:
 - i) Designação da qualificação e título, se aplicável, que confere;
 - ii) Principal(ais) área(s) de estudo da qualificação;
 - iii) Designação e estatuto da instituição que emite o diploma ou certificado;
 - iv) Designação e estatuto da instituição, caso seja diferente da instituição referida no alínea anterior, que ministra o curso;
 - v) Língua(s) de aprendizagem e de avaliação;

- d) Informações sobre o nível da qualificação:
 - i) Nível da qualificação;
 - ii) Duração oficial do programa de estudos;
 - iii) Requisito(s) de acesso;
- e) Informações sobre o conteúdo e os resultados obtidos:
 - i) Regime de estudos;
 - ii) Requisitos do programa de estudos;
 - iii) Pormenores do programa de estudos, por exemplo, unidades curriculares ou módulos, e, para cada unidade do programa, as classificações obtidas e os créditos atribuídos;
 - iv) Sistema de classificação e, se disponíveis, orientações sobre a atribuição das classificações;
 - v) Classificação ou qualificação final e eventual menção qualitativa;
- f) Informações sobre a função da qualificação:
 - i) Acesso a um nível de estudos superior;
 - ii) Estatuto profissional, se aplicável;
- g) Informações complementares:
 - i) Informações complementares;
 - ii) Outras fontes de informação;
- h) Autenticação do suplemento:
 - i) Data;
 - ii) Assinatura;
 - iii) Cargo;
 - iv) Selo branco ou carimbo em uso na instituição;
- i) Informação sobre o sistema nacional de ensino superior.
- 2. Devem ser preenchidas as oito secções, sendo que o não preenchimento deve ser devidamente justificado.
- 3. O não preenchimento de alguma(s) da(s) secções previstas na alínea b) do número um deve ser devidamente justificada.

Artigo 7.°

Versão noutras línguas

A versão prevista em inglês é, na informação específica referente a cada estudante, uma tradução integral da versão portuguesa.

Artigo 8.º

Informação sobre o sistema nacional de ensino superior

O texto da alínea i) do número 1 do artigo 6° - informação sobre o sistema nacional de ensino superior - é o

constante, nas duas versões linguísticas, dos sítios do MESCI e da DGES na Internet, respetivamente, http://www.mesci.gov.cv/ e http://www.dgesc.gov.cv/.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. – O Ministro, *António Correia e Silva*

Portaria n.º 19/2014

de 18 de Março

Nos termos do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), as instituições de ensino superior podem criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes e submete-los à creditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior através de requerimento elaborado para o efeito, que deverá ser instruído com os elementos enunciados nas alíneas a) a e), prevendo, no entanto, a alínea f) do n.º 5 daquele artigo e diploma, a possibilidade de o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) fixar outros elementos para além dos elencados.

Considerando que a aplicação prática do disposto no artigo 53.º aconselha a que a acreditação esteja sujeita a outros elementos não enquadráveis nas alíneas deste artigo e que a sua exigibilidade depende da sua previsão em Portaria do MESCI,

Ao abrigo do previsto na alínea f) do nº 5 do artigo 53º do RJIES, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa os demais elementos necessários para a instrução do pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos.

Artigo 2º

Pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos

1.Para efeitos do disposto na alínea f) do nº 5 do artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e para além dos elementos exigidos nas suas alíneas a) a e) do mesmo artigo, são exigidos ainda, para instruir os pedidos de acreditação e registo dos ciclos de estudos, os seguintes elementos:

 a) Identificação da unidade orgânica a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;

- b) Identificação da unidade orgânica/departamento a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;
- c) Caracterização do projecto educativo, científico e cultural no qual se insere o ciclo de estudos a acreditar;
- d) Caracterização dos objectivos fixados para o ciclo de estudos a acreditar;
- e) Documento explicativo/justificativo da pertinência do ciclo de estudos proposto;
- f) Indicação do número de doutores por área dentro de cada ciclo de estudos;
- g) Indicação, por cada ciclo de estudos, de um coordenador de curso que, para o efeito, deverá ter formação na área proposta;
- h) Currículo Vitae de cada Coordenador de Curso;
- i) Identificação dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- j) Currículo Vitae dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- k) Declaração de compromisso de cada docente envolvido;
- l) Descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no ciclo de estudos a acreditar, tendo em vista o diploma/grau académico a que aquele conduz.
- 2. Tratando-se de pedido de acreditação de ciclo de estudos conducente ao grau de doutor são exigidos:
 - a) Descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
 - b) Comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo do conhecimento ou da especialidade em questão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. – O Ministro, *António Correia Silva*



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.